

Processo C-36/20 PPU

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

25 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de Instrucción n.º 3 de San Bartolomé de Tirajana
(Tribunal de Instrução n.º 3 de San Bartolomé de Tirajana,
Espanha)

Data da decisão de reenvio:

20 de janeiro de 2020

Recorrente:

Ministerio Fiscal

Recorrido:

VL

Objeto do processo principal

Afastamento de um nacional de um país terceiro.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Determinar se os juízes de instrução podem ser considerados uma autoridade perante a qual os requerentes de proteção internacional podem manifestar a vontade de pedir essa proteção. Em caso afirmativo, esclarecer determinadas consequências jurídicas daí decorrentes.

O fundamento jurídico é o artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1) O artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32/UE prevê a situação em que o pedido de proteção internacional é feito a outras autoridades que não são competentes para fazer o seu registo segundo a lei nacional, caso em que os Estados-Membros asseguram que o registo seja feito no prazo de seis dias úteis a contar da apresentação do pedido.

Deve esta disposição ser interpretada no sentido de que os juízes e as juízas de instrução competentes para decidir sobre a detenção ou não de estrangeiros, em conformidade com a lei nacional espanhola, devem ser considerados «outras autoridades» não competentes para procederem ao registo do pedido de proteção internacional, às quais os requerentes podem manifestar a sua vontade de o fazer?

2) No caso de se vir a considerar que é uma das referidas autoridades, deve o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32/UE ser interpretado no sentido de que o juiz ou juíza de instrução deve informar os requerentes sobre onde e de que forma podem apresentar os pedidos de proteção internacional, e, sendo apresentados, transmiti-los ao órgão competente, nos termos da lei nacional, para respetivo registo e tramitação, e à autoridade administrativa competente para que sejam concedidas ao requerente as medidas de acolhimento previstas no artigo 17.º da Diretiva 2013/33/UE?

3) Devem os artigos 26.º da Diretiva 2013/32/UE e 8.º da Diretiva 2013/33/UE ser interpretados no sentido de que a detenção do cidadão de Estado terceiro só é possível se estiverem preenchidos os requisitos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2013/33/UE, por o requerente se encontrar protegido pelo princípio da não repulsão a partir do momento em que manifesta a referida vontade ao juiz ou juíza de instrução?

Disposições de direito da União invocadas

- Artigos 67.º e 78.º TFUE.
- Artigos 18.º, 19.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- Artigos 6.º, 9.º, 12.º e 26.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.
- Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 17.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.

Disposições de direito nacional invocadas

- Artigos 58.º, n.º 4, 61.º, 62.º e 64.º, n.º 5, da Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social (Lei Orgânica n.º 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social (Boletín Oficial del Estado n.º 10, de 12 de janeiro de 2000).
- Artigos 2.º, 3.º e 5.º da Ley 12/2009, de 30 de octubre, reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria (Lei n.º 12/2009, de 30 de outubro, que regula o direito de asilo e a proteção subsidiária) (Boletín Oficial del Estado n.º 263, de 31 de outubro de 2009).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 12 de dezembro de 2019, foi intercetada uma pequena embarcação em que se encontravam VL e outros 44 homens de origem subsaariana, que pretendia entrar em Espanha. Os ocupantes da embarcação foram transferidos para um navio de Salvamento Marítimo que chegou a Gran Canaria nesse mesmo dia.
- 2 Na sequência de uma primeira assistência humanitária e médica prestada pela Cruz Vermelha e pelo Servicio Canario de Salud (serviço de saúde da Gran Canaria), foram conduzidos a instalações policiais em 13 de dezembro de 2019, para serem detidos e informados sobre os seus direitos. Nessa mesma data, a Subdelegación del Gobierno en Las Palmas (Subdelegação do Governo em Las Palmas) proferiu uma decisão de repulsão por ter tentado entrar ilegalmente em Espanha, e pediu a sua colocação num centro de detenção de estrangeiros (a seguir «CDE»).
- 3 Em 14 de dezembro de 2019, VL colocou-se à disposição do órgão jurisdicional de reenvio, o Juzgado de Instrucción n.º 3 de San Bartolomé de Tirajana (Tribunal de Instrução n.º 3 de San Bartolomé de Tirajana, Espanha), para que decidisse quanto à sua detenção no CDE. O órgão jurisdicional de reenvio procedeu a uma investigação preliminar e proferiu um despacho em que permitia que VL prestasse declarações, tendo este sido informado dos seus direitos e assistido por advogada e intérprete da língua bambara. Os seus direitos foram-lhe comunicados e manifestou a sua intenção de pedir proteção internacional pelo facto de ter fortes razões para recear ser perseguido por motivos de raça ou de pertença a um grupo social, devido à guerra no seu país de origem, Mali, e porque tinha medo de regressar, dado que o podiam matar. A declaração foi comunicada ao Ministerio Fiscal (Ministério Público), que não se opôs à detenção num CDE.
- 4 Além disso, o pedido de proteção internacional foi transmitido à Comisión Española de Ayuda al Refugiado (Comissão espanhola de ajuda ao refugiado), que informou que não tinha vaga de primeiro acolhimento disponível, mas que podia haver vaga de ajuda humanitária na Cruz Vermelha, enquanto aguardava a obtenção de vaga para requerentes de proteção internacional. A Cruz Vermelha

informou que tinha 16 vagas de ajuda humanitária disponíveis, mas que deviam ser atribuídas através da polícia ou da Delegación del Gobierno (Delegação do Governo). Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio dirigiu dois ofícios aos referidos organismos para a atribuição da vaga por razões humanitárias.

- 5 Foi também proferida uma decisão na qual se ordenou à polícia que, tendo VL e outras 25 pessoas, para as quais se tinha pedido a detenção num CDE, manifestado a sua intenção de pedir proteção internacional, e tendo este pedido sido apresentado a uma autoridade não competente para fazer o seu registo segundo a lei nacional, emitisse o documento apropriado de manifestação da vontade de apresentar um pedido de proteção internacional. Esta decisão foi proferida para efeitos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2013/3[2], nos termos do qual os Estados-Membros devem assegurar que o registo é feito no prazo de seis dias úteis a contar da apresentação do pedido. Nessa decisão foi também pedido ao Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social (Ministério do Trabalho, das Migrações e da Segurança Social), entre outras administrações públicas, que, tendo em conta que os requerentes de proteção internacional careciam de meios de subsistência, lhes fosse atribuída uma vaga de acolhimento humanitário.
- 6 O Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social (Ministério do Trabalho, das Migrações e da Segurança Social) comunicou que tinha 12 vagas de acolhimento humanitário disponíveis que deviam ser atribuídas aos referidos requerentes de acordo com critérios de vulnerabilidade. No que diz respeito aos restantes 14 requerentes, entre os quais se encontra VL, foi decidida a sua colocação num CDE, dado não se encontrarem disponíveis outros recursos de acolhimento humanitário, nem mesmo para requerentes de proteção internacional. Assim, foi preferido despacho que ordenou a detenção de VL num CDE por não haver outra solução de alojamento, embora se afirmasse que não podia ser efetuada desse modo, e para que o pedido de proteção internacional fosse tratado no referido CDE. Antes de ser conduzido ao CDE, um funcionário da polícia apresentou-se no órgão jurisdicional de reenvio para proceder à convocatória para a entrevista de pedido de proteção internacional para quem o tinha requerido, em cumprimento do ofício referido no anterior n.º 4.
- 7 Em 18 de dezembro de 2019, o Ministerio Fiscal (Ministério Público) apresentou recurso do referido despacho. O Ministerio Fiscal (Ministério Público) considera que este despacho não está em conformidade com a finalidade para a qual está previsto, isto é, a repulsão do estrangeiro, e que o órgão jurisdicional de reenvio excedeu os seus poderes, na medida em que não é competente para receber a declaração da manifestação da vontade de pedir proteção internacional. A advogada de VL também recorreu do referido despacho por considerar que, em conformidade com as Diretivas 2013/32 e 2013/33, VL não podia ser detido num CDE.
- 8 Tendo dúvidas quanto à solução destes recursos, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça o presente pedido

de decisão prejudicial, solicitando que o mesmo fosse submetido a tramitação urgente.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 9 O Ministerio Fiscal (Ministério Público) considera que o juiz de instrução não é competente para receber a declaração de pedido de proteção internacional, uma vez que o tribunal de instrução não constitui um dos órgãos onde se pode manifestar a vontade de pedir o asilo, previstos na Lei de Asilo. O Ministerio Fiscal (Ministério Público) entende que o juiz de instrução deve limitar-se a ter em conta, para efeitos de ordenar ou não a detenção, a situação irregular do estrangeiro, para assegurar a repulsão para o seu país de origem. Considera que o pedido de proteção internacional apresentado no tribunal de instrução não constitui motivo suficiente para não ordenar a detenção no CDE. Entende, também, que o juiz de instrução excedeu as suas funções ao interrogar, na sua declaração, o nacional de Estado terceiro sobre esta questão, e ao tentar encontrar uma vaga de alojamento de primeiro acolhimento para requerentes de proteção internacional ou, na sua falta, de acolhimento humanitário.
- 10 VL considera que o juiz de instrução é competente para receber a declaração de pedido de proteção internacional. Entende que, tendo em conta que a detenção no CDE é decidida para assegurar a repulsão e que os requerentes de proteção internacional não podem ser sujeitos a repulsão para o seu país de origem, a declaração de pedido de proteção internacional deve produzir efeitos a partir do momento em que é feita, e, por conseguinte, não deve ser ordenada a sua detenção no CDE.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 11 O artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32 dispõe que, se o pedido de proteção internacional for feito a outras autoridades suscetíveis de o receber mas não competentes para o registo segundo a lei nacional, os Estados-Membros asseguram que o registo seja feito no prazo de seis dias úteis a contar da apresentação do pedido.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio, o Juzgado de Instrucción n.º 3 de San Bartolomé de Tirajana (Tribunal de Instrução n.º 3 de San Bartolomé de Tirajana, Espanha), considera que o juiz de instrução constitui uma das «outras autoridades» que, não sendo competente para registar o pedido segundo a lei nacional, pode, no entanto, ao abrigo da Diretiva 2013/32, pedir a quem é competente que o registo seja feito no prazo de seis dias úteis nela previsto. Entende que, se o Tribunal de Justiça partilhar desta posição, o juiz de instrução é obrigado a transmitir o pedido ao órgão competente para o registar e processar, pedindo a formalização do mesmo. Por conseguinte, a partir do momento em que o pedido é transmitido ao órgão competente e se faz o registo, a referida pessoa adquire a qualidade de requerente de proteção internacional e é protegida pelo princípio da não repulsão.

- 13 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que os juízes de instrução, que são competentes para decidir, ou não, a detenção dos estrangeiros, têm de ter em conta, para esse efeito, determinadas circunstâncias enumeradas no artigo 62.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social, que incluem o risco de não comparência em juízo devido à falta de domicílio ou de documentos de identificação e as atuações do estrangeiro destinadas a dificultar ou evitar o afastamento, a existência de condenação ou de sanções administrativas prévias e de outros processos penais ou procedimentos administrativos sancionatórios pendentes, bem como a existência de uma doença grave do estrangeiro. O órgão jurisdicional de reenvio entende que estas circunstâncias não se encontram enumeradas de modo exaustivo na referida disposição.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, por força do artigo 26.º da Diretiva 2013/32, não é possível a detenção dos requerentes de proteção internacional. O referido artigo remete para a Diretiva 2013/33, que estabelece, no seu artigo 8.º, o princípio da não detenção, com carácter geral, dos requerentes de proteção internacional, bem como as situações em que são possíveis a detenção e a adoção de medidas alternativas. Por seu turno, o artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/3[3] dispõe que os requerentes detidos são separados dos outros nacionais de países terceiros que não tenham apresentado um pedido de proteção internacional.
- 15 Ora, o órgão jurisdicional de reenvio considera que estas diretivas impõem ao juiz de instrução que informe e interrogue relativamente à vontade do nacional de um Estado terceiro em pedir proteção internacional, para que, se os requisitos previstos no referido artigo 8.º não estiverem preenchidos, não se proceda à detenção e que, caso esta seja ordenada, se assegure que os requerentes de proteção internacional detidos são separados dos restantes nacionais de países terceiros que não tenham pedido proteção internacional. Do mesmo modo, essa declaração de vontade implicaria que lhe fossem concedidas as medidas de acolhimento previstas nas referidas diretivas.